PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 152/2024

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Chagas Catarino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 152/2024, de autoria do Vereador Chagas Catarino, dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar adaptada aos estudantes com diagnóstico de hiperglicemia, hipoglicemia e doença celíaca na rede pública municipal de ensino de Natal.

A proposição determina que a condição clínica do estudante deverá ser informada no ato da matrícula ou atualização cadastral, mediante apresentação de laudo médico. A preparação da merenda diferenciada deverá ser supervisionada por nutricionistas e seguir os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 11.947/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE) e pela Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 358/2005.

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (CFOCF) deve emitir parecer sobre a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Este é o escopo da análise técnica ora apresentada.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência da CFOCF para análise de proposições legislativas abrange a verificação de aspectos relativos a:

> *"sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles." (art. 72, I, do Regimento Interno)*

A análise recai, portanto, sobre os impactos financeiros e orçamentários diretos e potenciais da medida proposta, bem como sobre sua exequibilidade à luz dos recursos públicos e do planejamento fiscal vigente.

III – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposta legislativa não cria novo programa ou estrutura institucional, mas estabelece diretrizes complementares à execução da política pública de alimentação escolar já existente. O fornecimento de merenda escolar é de competência do Município, em parceria com o Governo Federal, por meio do PNAE, o qual já prevê o atendimento a alunos com necessidades alimentares específicas.

Assim, embora a proposta possa implicar custos adicionais com a aquisição de insumos e o planejamento nutricional específico, tais despesas não são novas nem obrigatórias de execução imediata, tampouco extrapolam os limites orçamentários previstos no planejamento anual da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Além disso, o texto legal prevê que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, o que respeita a exigência formal de previsão de fonte de custeio.

Dessa forma, a proposição revela-se:

- **Compatível com o Plano Plurianual (PPA)**, pois promove inclusão e equidade no acesso à alimentação escolar;
- **Adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, por não contrariar metas fiscais nem priorizações estabelecidas;
- **Alinhada à Lei Orçamentária Anual (LOA)**, ao inserir-se no escopo de programas já existentes e financiados, inclusive por repasses federais.

IV – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), proposições que resultem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem vir acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e da origem dos recursos.

No presente caso, o projeto não cria despesa obrigatória nova, mas amplia o escopo da política de alimentação escolar já executada pelo Município, compatível com a previsão orçamentária e com os princípios de alimentação adequada e saudável.

Além disso, o projeto não gera renúncia de receita, não afeta os limites legais com despesa de pessoal, não compromete metas fiscais ou resultados primários, e tampouco impõe criação de cargos ou estruturas administrativas. O impacto fiscal é moderado, previsível e controlável, podendo ser absorvido pela execução orçamentária corrente.

Por esses fundamentos, conclui-se que a proposição observa os requisitos da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública, promovendo, inclusive, melhoria da qualidade do gasto e prevenção de custos futuros com saúde pública.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 152/2024, de autoria do Vereador Chagas Catarino, por estar em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, bem como compatível e adequada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

É o parecer.

Natal, 02 de setembro de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização